



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social de Bonito - SUAS/BTO, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O art. 8º, da Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 2012, fica acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

IV - Acolhimento Institucional - Consiste no atendimento e acolhimento de crianças e adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência ou violência) ou pela impossibilidade de cuidados e proteção por sua família, oferecendo atendimento por se encontrarem com os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, e que necessitam de acolhimento fora de seu núcleo familiar.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº 1.277/2012, passa a vigorar textualmente com a seguinte redação:

Art. 18. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 2% (dois por cento) do valor da receita resultante das transferências dos impostos, na manutenção e desenvolvimento da proteção social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. A Lei nº 1.277/2012 fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 19. O acolhimento institucional de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei será realizado por intermédio da Casa de Acolhimento Raio de Sol, órgão criado em decorrência da extinção da Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Vida Bonito.

Parágrafo Único. O serviço de proteção social especial de alta complexidade para crianças e adolescentes é aquele que garante a proteção integral, como: moradia, alimentação, higienização e trabalho para os acolhidos que se encontram em situação de violação de direitos.

Art. 20. São princípios norteadores da Casa de Acolhimento Raio de Sol:



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO**

- I - Preservação dos vínculos familiares;
- II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - Atendimento personalizado em pequenos grupos;
- IV - Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VI - Participação na vida da comunidade local;
- VII - Preparação para o desligamento;
- VIII - Participação da comunidade no processo educativo.

Art. 21. O dirigente da Casa de Acolhimento Raio de Sol é equiparado ao guardião, para todos os fins de direito.

Art. 22. A Casa de Acolhimento Raio de Sol, em caráter excepcional e de urgência, poderá abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicado do fato até o primeiro dia útil imediato.

Art. 23. O objetivo principal da Casa de Acolhimento Raio de Sol é manter o abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, tendo ainda as seguintes finalidades:

- I - Acolher e assegurar ambiente favorável ao desenvolvimento infantil e infanto-juvenil à criança e ao adolescente que necessitar de abrigo, independente do tempo de permanência e de suas condições pessoais;
- II - Prestar acompanhamento singular e personalizado a cada criança ou adolescente;
- III - Estabelecer um programa personalizado de atendimento, com atividades a serem desenvolvidas no abrigo e na comunidade;
- IV - Favorecer a integração entre o grupo de crianças e adolescentes acolhidos e entre estes e os profissionais da casa;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO**

- V - Desenvolver esforços concretos para o restabelecimento e/ou preservação dos vínculos familiares;
- VI - Desenvolver ações de apoio às famílias, em parceria com os programas sociais existentes;
- VII - Envolver a comunidade, informando-a e conscientizando-a da importância de sua participação no processo de acolhimento;
- VIII - Criar oportunidades de participação das crianças e adolescentes acolhidos nos serviços existentes na comunidade;
- IX - Criar e estabelecer formas de contatos entre crianças e adolescentes e suas famílias;
- X - Orientar adequadamente as crianças e adolescentes sobre sua condição de abrigo, observando seu nível de compreensão;
- XI - Manter registro individual de cada criança e adolescente, sua família, os motivos pelos quais está acolhido, os atendimentos recebidos e demais informações que resguardem sua identificação e individualização;
- XII - Proporcionar a profissionalização dos adolescentes acolhidos em sua sede;
- XIII - Definir e celebrar convênios, contratos, ajustes e acordos nas áreas de educação, saúde, assistência social, com entidades públicas e privadas e/ou cooperativas de trabalho, que atuem no ramo de ensino, saúde e outras que possam a vir existir, visando atender as crianças, os adolescentes e seus familiares;
- XIV - Comercializar os produtos originários de seus programas e projetos, sendo que as receitas provenientes deverão ser reaplicadas integralmente na própria Casa de Acolhimento, vedada a obtenção de vantagens ou lucros pessoais;

XV - Exercer gratuitamente outras atividades que não contrariem seus objetivos.

Art. 24. A Casa de Acolhimento Raio de Sol funcionará sobre os seguintes princípios:

- I - Oferecer ambiente lúdico imprescindível ao desenvolvimento infanto-juvenil;
- II - Assegurar aos acolhidos condições de vida diária similar às da esfera familiar;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO**

III - Oferecer aos adolescentes acolhidos a oportunidade e o acesso à profissionalização e sua iniciação no mundo do trabalho;

IV - Promover ou favorecer a frequência às atividades educacionais, culturais esportivas e de lazer, preferencialmente nos serviços existentes na comunidade, em comum com os demais cidadãos;

V - Oferecer acesso à assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

VI - Promover vestuário e alimentação suficientes e adequados para as crianças e adolescentes;

VII - Garantir cuidados médicos, psicológicos e farmacêuticos;

VIII - Criar estratégias de apoio ao trabalho cooperativo com as famílias e a comunidade.

Art. 25. O ingresso de crianças e adolescentes na Casa de Acolhimento Raio de Sol deverá observar as seguintes orientações:

I - Em regra, mediante a prévia determinação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude ou requisição do Ministério Público, ou ainda do Conselho Tutelar;

II - Promover uma acolhida digna e afetiva aos que chegam;

III - Evitar a separação de irmãos que ingressem no abrigo, promovendo, sempre que possível, a aproximação daqueles que se encontra em outro programa ou junto à família;

IV - Executar um programa personalizado de atendimento com elaboração do Plano Individual de Atendimento - PIA;

V - Providenciar os documentos necessários e comunicar às autoridades competentes o ingresso da criança e do adolescente;

VI - Realizar acompanhamento psicossocial, imediatamente após o acolhimento, em parceria com os programas sociais existentes.

Art. 26. O desligamento da criança ou do adolescente deve ocorrer somente mediante prévia determinação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 27. A permanência da criança ou do adolescente na Casa de Acolhimento Raio de Sol não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, consoante preconiza o §2º, do art.19, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ODILSON ARRUDA SOARES**  
Prefeito Municipal